



EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TERESINA/PIAUÍ.

Processo nº: 0848066-31.2024.8.18.0140

Acusado: Pedro Lopes Lima Neto, vulgo “Lokinho”

Vítimas: Kassandra de Sousa Oliveira, Marly Ribeiro da Silva, Maria Suely Oliveira Rocha e Maria Alice de Sousa Oliveira

REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação Penal em face de **Pedro Lopes Lima Neto**, expor e requerer o seguinte:

1. Dos fatos

O Ministério Público vem perante Vossa Excelência requerer a decretação da prisão preventiva do acusado **Pedro Lopes Lima Neto, vulgo “Lokinho”**, com base nos elementos dos autos, que demonstram sua participação no homicídio no trânsito ocorrido em 06 de outubro de 2024, no km 07 da BR-316. O evento resultou na morte das vítimas *Kassandra de Sousa Oliveira e Marly Ribeiro da Silva*, bem como em lesões corporais graves em duas crianças, *Maria Suely Oliveira Rocha e Maria Alice de Sousa Oliveira*.

Segundo apurado, **Pedro Lopes Lima Neto, vulgo “Lokinho”**, proprietário do veículo envolvido no acidente, permitiu que seu parceiro, **Stanley Gabryell Ferreira de Sousa**, dirigisse o carro mesmo sem possuir habilitação, o que culminou no acidente fatal. Há, ainda, relatos e provas que sugerem uma possível tentativa de ocultar responsabilidades após o fato.



2. Requerimento de Decretação da Prisão Preventiva

Considerando a gravidade dos fatos imputados ao acusado **Pedro Lopes Lima Neto, vulgo “Lokinho”**, que responde pelo crime de homicídio (art. 121 do Código Penal) e lesão corporal grave (art. 129 do Código Penal), com dolo eventual, o Ministério Público requer a decretação de sua prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão cautelar, consoante entendimento pacífico, é medida excepcional, *in extremis*. A liberdade do cidadão, ao responder ao processo, é a regra.

Por outro lado, a própria Carta Magna e a legislação de integração, enunciam exceções, com a finalidade maior de resguardar a paz social e jurídica, cerceando, ainda que temporariamente, a liberdade do acusado: a necessidade de manutenção da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

O motivo da medida constritiva é sempre a verificação de sua necessidade. Ou esta se encontra e permanece presente, ou não há falar-se em prisão, mas livramento.

É igualmente pacífico que, mesmo primário e ainda possuidor de bons antecedentes (o que, neste último caso, não está comprovado), não é imune o autor de um delito da decretação ou manutenção da prisão cautelar, se presentes estiverem os requisitos demonstradores de sua necessidade.

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que estão claramente presentes os motivos que autorizam a decretação da custódia cautelar do acusado:

- **Garantia da Ordem Pública:** A natureza grave do delito imputado ao réu, consistente em duplo homicídio e lesões corporais graves, além das circunstâncias do crime — em que **Pedro Lopes Lima**



Neto, vulgo “Lokinho” permitiu que uma pessoa não habilitada conduzisse seu veículo, resultando em morte e ferimentos graves — indicam a necessidade de resguardar a ordem pública e prevenir possíveis reiteraões delitivas. Ademais, o tumulto gerado no local do acidente e o risco de novos incidentes caso o acusado permaneça em liberdade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública.

- **Gravidade dos Fatos e Comoção Social:** O acidente resultou em duas mortes e lesões graves em crianças, o que provocou forte reação da comunidade e gerou uma situação de violência no local, inclusive com a ocorrência de disparos de arma de fogo. A liberdade de **Pedro Lopes Lima Neto, vulgo “Lokinho”** pode causar insegurança e intranquilidade na sociedade.
- **Comparação com o Co-Réu e Risco de Ocultação de Provas:** Considerando que o co-réu **Stanley Gabryell Ferreira de Sousa** encontra-se preso preventivamente, a liberdade de **Pedro Lopes Lima Neto** poderia comprometer a coerência da aplicação da lei e a eficácia da instrução processual. Além disso, há indícios de que o acusado poderia interferir na apuração dos fatos, como indicam os relatos e vídeos que sugerem trocas de posição dentro do veículo.
- **Aplicação da Lei Penal:** A prisão preventiva é essencial para garantir que o acusado compareça aos atos processuais, especialmente considerando o tumulto gerado no local do acidente e o risco de novas perturbações à ordem social, caso **Pedro Lopes Lima Neto, vulgo “Lokinho”** seja mantido em liberdade.



Assim, considerando a gravidade e a repercussão dos fatos, bem como a necessidade de preservação da ordem pública, da integridade do processo e da aplicação da lei, é imperativa a custódia cautelar do acusado.

A prisão preventiva, neste contexto, atua como mecanismo essencial para assegurar que o acusado **Pedro Lopes Lima Neto, vulgo “Lokinho”**, responda pelos atos imputados, mantendo-se os interesses da justiça e da sociedade resguardados.

Essa necessidade de custódia cautelar é bem evidenciada pela doutrina, como afirma o processualista **Paulo Rangel** em sua obra *Direito Processual Penal*, *in verbis*:

“É a necessidade, portanto, o que justifica o direito da sociedade de impor a prisão preventiva ao indivíduo a quem se atribui o cometimento de um fato delituoso” (La Prisión Preventiva y la Libertad Provisória, Editora Arayú, Buenos Aires, 1954, p. 110). Grifamos.

Tendo em vista a necessidade da prisão preventiva do acusado, é pertinente citar o entendimento jurisprudencial que sustenta a decretação dessa medida em situações semelhantes.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. Estando devidamente comprovada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, necessária é a manutenção da prisão cautelar, como forma de garantia da ordem pública, em especial quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares alternativas. Os atributos pessoais do paciente não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública, principalmente quando se trata de delito de tamanha repercussão negativa na sociedade." Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Habeas Corpus nº 1.0000.24.206154-7/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, julgado em 30/04/2024. (Grifo nosso).



Portanto, diante da gravidade dos fatos imputados ao acusado **Pedro Lopes Lima Neto, vulgo “Lokinho”**, e considerando a necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, a decretação de sua prisão preventiva é medida que se impõe.

3. Pedido

Diante do exposto, o Ministério Público Estadual **REQUER** a decretação da Prisão Preventiva de **Pedro Lopes Lima Neto, vulgo “Lokinho”**, com base nos arts. 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina – PI, 11 de novembro de 2024.

UBIRACI DE SOUSA ROCHA
Promotor de Justiça da 14ª Promotoria do Júri.